

ATO DECISÓRIO RELATIVO A RECURSO

PROCESSO: 126/2022

Pregão Eletrônico nº 114/2022 – Aquisição de Geradores com Instalação – SMS

ANÁLISE DE RECURSO

RECORRENTE: CARDOSO & BONETTI SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, CNPJ 37.100.285/0001-42

RECORRIDA: STARK ENERGIA EIRELI – EPP, CNPJ 17.324.394/0001-36

DA SÍNTESE DO RECURSO

Em síntese, solicita a inabilitação da recorrida, passando o objeto do presente certame a ser reclassificado para a recorrente, tendo em vista que a vencedora deixou de apresentar documentos antes da abertura da sessão pública, mas assim mesmo foi habilitada.

DA ANÁLISE

Em análise às razões e contrarrazões recursais, ambas manifestadas tempestivamente, esta Pregoeira vem apresentar seu deciso quanto ao caso em tela. Não merece prosperar o presente recurso, uma vez que os documentos faltantes os quais atacam a recorrente são as declarações, Anexo IV do Edital. Assim, esta Pregoeira, alicerçada no acórdão 1.211/2021, que admite a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, de modo a não ferir os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Dessa forma, o presente acórdão prevê que o Pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e

sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo Pregoeiro.

Nesse sentido, esta Pregoeira fundamentou pelas razões acima relatadas e registrou, via chat, a convocação da recorrida para o envio das declarações, com o propósito do saneamento dessa falha e a licitante prontamente atendeu ao solicitado. Ademais, alega a recorrente que tais documentações foram fabricadas com data anterior à sessão. Porém, ora vejamos, se tais documentações se tratam de ateste a condições pre-existentes à abertura da sessão pública do certame, logo, não há ilegalidade alguma de que sejam datadas da maneira como foram, afinal, a empresa já atendia tais condições.

Inclusive a recorrente absurdamente acusa esta Pregoeira de crime de falsificação. Ocorre que, caso não seja de conhecimento desta, algumas definições de falsificar são: “dar aparência enganadora com o fim de fraudar, de contrafazer alterando o valor, de fazer passar por verdadeiro o que não é” e “imitar ou adulterar arditosamente, fraudulentamente. Adulterar. Contrafazer”.

Assim, apenas ao ler as razões recursais da recorrente, é notório que não houve sequer intenção de praticar ato desarrazoado, uma vez que todas as ações foram eivadas de legalidade e transparência. Nessa esteira, não cabe à licitante questionar moralmente e ofensivamente esta Pregoeira, uma vez que não existe ilegalidade no ato praticado, bem como não há na convocação atemporal, desde que tenha lastro jurídico, conforme já demonstrado acima.

Digo mais, caso no lugar da empresa anteriormente colocada, STARK ENERGIA EIRELI – EPP, estivesse a empresa CARDOSO & BONETTI SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, essa Pregoeira teria a mesma conduta, devendo ser afastada qualquer conjectura de que agiu com má-fé e em

contrariedade aos pilares da licitação: os princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e igualdade.

Por fim, infere ainda a empresa CARDOSO & BONETTI SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrida não atende ao objeto. No entanto, em análise a este, a Secretaria de Município da Saúde se manifestou positivamente. Ainda assim, esta Pregoeira esclareceu às licitantes que a parcela mais relevante da presente licitação é a aquisição dos geradores e não sua instalação, mesmo não estando explícito no edital, e, como bem argumentou a recorrida através de decisão promulgada pelo Tribunal de Contas: “a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame”, uma vez que a licitante apresentou atestado de ter realizado locação, operação e manutenção preventiva e corretiva dos geradores, o que, de forma cristalina, demonstra a capacidade técnico-operacional e profissional da empresa.

DO DECISO

Pelo exposto, a Pregoeira julga improcedente o recurso manifestado para o item, mantendo a habilitação da empresa STARK ENERGIA EIRELI – EPP, ratificando a declaração desta como vencedora do certame para a finalização do processo, bem como encaminha este parecer à Autoridade Superior em respeito ao duplo grau de apreciação.

Este é o meu parecer.

Rio Grande, 30 de agosto de 2022.

Pregoeira